Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.878 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FABIANA CRISTINA SOARES DE SOUZA

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CRISTIANE PEREIRA

ADV.(A/S) :KLEBER ALVES DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :SÉRGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :FLÁVIO LEITE RIBEIRO

ADV.(A/S) :TIAGO SOUZA DE RESENDE

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que nego seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deixou de reconhecer à parte recorrente o alegado direito ao cálculo do adicional de insalubridade com base na sua remuneração, com fundamento na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°, XIII; 7°, IV e VII; 37, XIV; e 93, IX, da Constituição.

O recurso deve ser parcialmente provido, tendo em vista que o acórdão recorrido, além de conter obscuridade quanto ao provimento ou não da apelação interposta pelo Município de Ipatinga/MG, não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo. Nessa linha e tratando de casos análogos ao dos autos, vejam-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a

Supremo Tribunal Federal

ARE 783878 / MG

impossibilidade de vinculação ao salário minimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Poder Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 635.669-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de previsão legal. Incidência sobre o vencimento básico. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes.

- 1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade.
- 2. Agravo regimental não provido." (RE 687.395 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Outros precedentes: RE 652.741-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 672.659-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber.

Vale ressaltar que esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 672.634-AgR-EDv-AgR, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, ao negar provimento ao recurso, consignou que não há divergência entre as Turmas desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, c, do CPC e no art. 21, § 2° , do RI/STF, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para ajustar o acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de insalubridade incida sobre o

Supremo Tribunal Federal

ARE 783878 / MG

vencimento básico do servidor.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator